



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição nº 229/2020.

PROCESSO Nº: 10805/2020. OBJETO: Despesa referente à locação de um imóvel não-residencial, localizado na Rua São Raimundo, nº 757, Centro, município de Tuntum, Estado do Maranhão, no valor mensal de R\$ 1.499,23 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos). VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, com início em 01/01/2021 e término em 31/12/2024. RUBRICA: 3.3.90 – CAMPE. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADO: ANTÔNIO RENATO PIRES. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, com alterações. RECONHECIMENTO DA DISPENSA: Em 09/12/2020, por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Diretor-Geral da PGJ. RATIFICAÇÃO: Em 10/12/2020, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça. São Luís, 10 de dezembro de 2020

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 10808/2020. OBJETO: Despesa referente à locação de um imóvel não-residencial, localizado na Avenida Cel. Stanley Fortes Batista, nº 2.596, Centro, município de Zé Doca, Estado do Maranhão, no valor mensal de R\$ 1.411,00 (um mil, quatrocentos e onze reais). VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, com início em 01/01/2021 e término em 31/12/2024. RUBRICA: 3.3.90 – CAMPE. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADO: ANTÔNIO RODRIGUES AMORIM. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, com alterações. RECONHECIMENTO DA DISPENSA: Em 09/12/2020, por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Diretor-Geral da PGJ. RATIFICAÇÃO: Em 10/12/2020, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça. São Luís, 10 de dezembro de 2020

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE002497

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 12712/2020: Objeto: Despesas com prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento dos eventos da Procuradoria-Geral de Justiça, em todo o Estado do Maranhão, no mês de dezembro de 2020, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 016/2020, originada do Pregão Eletrônico nº 001/2020 SRP, constante do Processo Administrativo nº 24505/2019, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Ato Regulamentar nº 11/2014-GPGJ. Valor Global: 8.390,00 (Oito Mil Trezentos e Noventa Reais). Rubrica Orçamentária: FR: 0.1.01.000000 – Recursos Ordinários do Tesouro. ND: 33.90.39.99 – CAMPE. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 03/12/2020. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Representante Legal: SHELIJANE SEVERIANO DE CARVALHO. São Luís (MA), 07 de dezembro de 2020.

JOSE LINDSTRON PACHECO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em exercício.
PGJ/MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 122020

Código de validação: DB6074A6DC
RECOMENDAÇÃO

Objeto: Recomendar ao Prefeito do Município de Alcântara, ao Delegado de Polícia Civil e ao representante da Polícia Militar que adotem as providências necessárias para evitar, em todo território municipal, a realização de festividades de final de ano que possam gerar aglomeração de pessoas, diante da situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA, titular da Promotoria de Justiça da comarca de Alcântara, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição nº 229/2020.

Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19, e estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO o elevado risco de que uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Maranhão pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas graves de insuficiência respiratória aguda, tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

CONSIDERANDO que a adoção tardia das medidas de isolamento social recomendadas pela OMS em países da Europa deram causa a crescimentos rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pelo COVID-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;

CONSIDERANDO que é imprescindível o acompanhamento, pelo Ministério Público, das providências que estão sendo adotadas pelo município para o enfrentamento desta pandemia, especialmente a fim de evitar a realização de eventos que possam gerar aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo Nº 06/2020 (SIMP nº 000105-042/2020) com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo Município para o enfrentamento do Novo Coronavírus; RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA, ao DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL e ao representante da Polícia Militar, bem como às pessoas físicas ou jurídicas no que couber, para em prazo imediato:

Ao Prefeito Municipal:

- 1) com intuito de evitar contaminação da população e orientar como devem proceder durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), caso o Município venha realizar alguma festividade de final de ano, que adote as providências necessárias para garantir a segurança da população que participe do evento festivo, evitando aglomeração de pessoas, garantindo que seja respeitado o distanciamento social, bem como o uso de equipamentos de proteção individual, tais como máscaras, álcool em gel, dentre outros;
- 2) que seja feita ampla divulgação da presente recomendação.

Ao Delegado de Polícia Civil:

- 1) com intuito de evitar contaminação da população e orientar como devem proceder durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), que ao conceder licenças e alvarás para realização das festividades de final de ano, garanta que os responsáveis do evento assinem termo de responsabilidade no intuito de adotar as providências necessárias para garantir a segurança da população que participe do evento, evitando aglomeração de pessoas, garantindo que seja respeitado o distanciamento social, bem como o uso de equipamentos de proteção individual, tais como máscaras, álcool em gel, dentre outros;
- 2) que seja feita ampla divulgação da presente recomendação; Ao representante da Polícia Militar:

- 1) com intuito de evitar contaminação da população e orientar como devem proceder durante o período em que vigorar a situação emergencial decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), adote as providências necessárias para fiscalizar, em todo território municipal, durante a realização das festividades de final de ano, a adoção das providências necessárias por parte dos organizadores dos eventos, no que concerne a garantia da segurança dos participantes, evitando aglomeração de pessoas, garantindo que seja respeitado o distanciamento social, bem como o uso de equipamentos de proteção individual, tais como máscaras, álcool em gel, dentre outros;
- 2) que seja feita ampla divulgação da presente recomendação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2020. Publicação: 11/12/2020. Edição nº 229/2020.

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ao Delegado de Polícia Civil e ao representante da Polícia Militar, para ampla divulgação, e ainda para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CAOP/Saúde, por meio de sistema informatizado.

Remeta-se cópia desta Recomendação para a Coordenação de Biblioteca e Documentação da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br).

Afixe-se no quadro de avisos da sede desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade.

Junte-se a presente Recomendação no Procedimento Administrativo Nº 06/2020 (SIMP nº 000105-042/2020), instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para fiscalizar quais são as estratégias/providências adotadas pelo Município de Alcântara, destinadas ao enfrentamento de possíveis casos suspeitos/confirmados de coronavírus em seu território sanitário.

Alcântara/MA, 03 de dezembro de 2020.

* Assinado eletronicamente

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
Promotor de Justiça Matrícula 1064823

Documento assinado. Alcântara, 03/12/2020 09:30 (RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO)

*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC,

Número do Documento 122020 e Código de Validação DB6074A6DC.

REC-PJALC - 132020

Código de validação: 48BB906384

RECOMENDAÇÃO 13/2020-PJALC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Alcântara, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal no 8.625/93, artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar Federal no 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, a prestação de serviço público adequado, na forma preconizada pelo art. 6o, inciso X, art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, art. 6o da Lei no 8.987/95 (Lei das Concessões) e art. 6o da Lei Estadual no 9.985/2014 (Lei do Transporte Aquaviário Intermunicipal);

CONSIDERANDO que os serviços de transporte aquaviário pelas empresas que prestam serviços de navegação diária entre os terminais da rampa Campos Melo (São Luís) e Porto do Jacaré (Alcântara) está sendo alvo reclamações e fiscalizações exercidas pelo Ministério Público, em razão de indícios de falta de eficiência, inadequação, segurança e higiene nas embarcações;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e garantir a segurança para todos que utilizam o serviço aquaviário prestado pelas empresas que fazem a travessia São Luís/Alcântara/São Luís

RESOLVE RECOMENDAR à CAPITANIA DOS PORTOS, à AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA e ao MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA/MA, para em prazo imediato, que seja providenciado serviço de fiscalização adequado nos dois portos das duas localidades, controlando-se a comercialização de passagens, a capacidade das embarcações, a existência de itens de segurança para proteção de todos os passageiros, programas de manutenção preventiva das embarcações, escalas de horários a ser devidamente divulgados em site ou outro local de fácil acesso à população.